



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 81, DE 2023
(Da Sra. Dani Cunha)**

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, para permitir, nos contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre a União e demais entes federados - a redução dos juros dos 4% ao ano, acrescido da correção pelo IPCA para o percentual da variação do PIB, Produto Interno Bruto do ano anterior, limitado aos atuais 4% previstos, e a correção dos saldos devedores, retroativos a data da assinatura dos respectivos contratos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Da Senhora DANI CUNHA)

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, para permitir, nos contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre a União e demais entes federados - a redução dos juros dos 4% ao ano, acrescido da correção pelo IPCA para o percentual da variação do PIB, Produto Interno Bruto do ano anterior, limitado aos atuais 4% previstos, e a correção dos saldos devedores, retroativos a data da assinatura dos respectivos contratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art

2º

I – juros calculados e debitados mensalmente à taxa nominal **correspondente a variação positiva do PIB do ano anterior, se houver, limitada ao máximo de 4% a.a.** (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e (NR)

.....
.....



§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + **variação positiva do PIB do ano anterior, limitada** a 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic. (NR)

.....
”

“Art. 3º

Parágrafo único - A União concederá um desconto adicional sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2023 e aquele apurado utilizando-se a variação ano a ano da taxa Selic ou da aplicação do inciso I do art. 2º, aplicando-se a menor variação dentre as duas, na forma definida no § 2º do art. 2º.”

“Art. 4º

§ 2º A União terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, do previsto no inciso I e § 2º do art. 2º, assim como do previsto no parágrafo único do art. 3º, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento a União, o montante devido com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior, no período compreendido entre a vigência da lei e a assinatura dos respectivos aditivos.”



Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 148/2014, depois alterada em algumas oportunidades para correção, trouxe um enorme alívio nas finanças estaduais e foi fruto de muito debate, mas teve uma falha em não reconhecer a totalidade dos excessos de juros cobrados de estados e municípios, refletidos no saldo do estoque dessas dívidas.

É forçoso reconhecer, que a maior parte das dívidas de estados e municípios, se trata de juros acumulados, talvez em percentual superior a 95% delas.

Somente no meu Estado, o Rio de Janeiro, em regime de recuperação fiscal, por não suportar o volume da dívida, constatamos que a dívida se trata basicamente do passivo do extinto Banco Banerj, assumido pelo Estado quando da sua privatização, por determinação da União.

Naquele momento já havia a insolvência do banco, cujo buraco virou a dívida originária do Estado perante a União, sendo o montante original acrescido dos juros acumulados.

Para efeito simples de comparação, o valor dessa dívida atualizada, sem levar em conta as amortizações já efetuadas, está em valor muito superior ao patrimônio dos maiores bancos do país, inclusive do próprio Banco do Brasil. Isso tem algum senso de justiça?

Não houve a formação de dívida do Estado com investimentos em nada, seja em infraestrutura ou qualquer coisa que merecesse endividamento em nome da população para isso.

Nos demais estados, não deve existir muita diferença na formação dessas dívidas, onde os juros acumulados devem ser a razão do tamanho buraco.



Não são os entes federados, que estabelecem a taxa básica de juros da economia, nem que controlam a inflação no país.

Somente a prefeitura de São Paulo, na época comandada pelo atual Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, se safou de uma inviabilização, porque a sua dívida tinha uma taxa maior em 3% ao ano, somente pelo fato da gestão antiga de Marta Suplicy não ter conseguido fazer uma amortização extraordinária, prevista no contrato para manter a taxa de 6% ao ano.

A taxa dele, que deveria ser de IPCA + 6%, passou por isso para IPCA + 9% ao ano. Era absolutamente impagável e a Lei Complementar nº 148/2014 reduziu tudo para IPCA + 4% ao ano ou Selic das duas a menor taxa.

A Lei Complementar 148/2014 promoveu também um desconto do saldo, ao retroagir a aplicação acumulada da taxa Selic e compará-la com as taxas extorsivas contratuais, que eram ainda maiores que a Selic.

Só que isso não foi suficiente para reduzir o estoque dessas dívidas a um tamanho que possa ser pago.

Aliás a dívida real já foi paga várias vezes, restando juros que acumulados em juros sobre juros, dão esse tamanho de dívida impagável.

As empresas privadas quando não conseguem pagar as suas dívidas, entram em recuperação judicial ou até mesmo falência, onde os credores para receberem algo, tem de conceder descontos altos.

Vários programas também são feitos com descontos elevados para as pessoas físicas e jurídicas, devedoras, até mesmo contra a própria União ou autarquias, como por exemplo o disposto na Lei das Transações, a Lei nº 13.988 de 2020.

Os estados e municípios não podem entrar em recuperação judicial e nem sofrer falência. Logo dependem de nós legisladores para fazermos algo para o respectivo reequilíbrio, pois são os contribuintes que pagarão a conta do mesmo jeito, seja pelo pagamento pelos estados e municípios, seja pela União, pela renúncia de receita.



A diferença se dá, que no caso dos estados e municípios, os contribuintes dessa localidade respondem por ela. Já no caso da União os contribuintes de todos os lugares, irão sofrer de forma igualitária pelo conjunto dos problemas.

O que estamos propondo, no presente Projeto de Lei Complementar, é muito simples, que é a redução dos juros dos 4% ao ano, acrescido da correção pelo IPCA para o percentual da variação do PIB, Produto Interno Bruto do ano anterior, limitado aos atuais 4% previstos.

E qual a razão disso? Simplesmente a arrecadação dos entes federados só tem duas maneiras de crescerem, que é pelo aumento da carga tributária, que penaliza o contribuinte ou pelo crescimento econômico.

Essa proposta vincula os juros ao crescimento econômico, pois é a única forma de manter o equilíbrio que permita aos entes gerarem arrecadação para o efetivo pagamento.

A outra proposta, contida nesse projeto, diz respeito a correção dos saldos devedores, retroativos a data da assinatura dos contratos, da taxa de juros aplicada atualmente, retroagindo a fórmula, recalculando tudo como se essa taxa fosse aplicada desde o primeiro dia de contrato.

A Lei Complementar nº 148/2014 deu parcialmente esse benefício, mas retroagindo a variação acumulada da Selic, comparada a variação acumulada da taxa do contrato original, mas essa redução, não foi suficiente para diminuir o saldo devedor de cada ente, em um tamanho que pudesse ser pago.

Na verdade, o critério foi bastante injusto, pois na história do prazo desses contratos, tivemos Selic de até 70% ao ano, sendo essa cobrança calculada no conjunto da redução prevista pela Lei Complementar nº 148/2014.

Se ao menos tivesse sido adotado o método de cobrança atual do juros para a retroatividade, de IPCA + 4% ao ano ou Selic, das duas a menor, calculada ano a ano, a redução teria sido bem mais significativa.

Essa na verdade é a nossa proposta, só que adotando a proposta da nova taxa vinculada a variação do PIB, como critério não só da taxa futura, mas também da retroatividade do cálculo dos saldos devedores.



Essas dívidas existentes foram impostas pela União, na época da sua contratação, onde se fez um passivo impagável, que fica apenas escriturado na União como ativos a receber, que nunca serão recebidos.

A limitação de pagamentos anuais dos entes já existe, sendo que a taxa de correção anual é bem superior em alguns anos ao montante amortizado.

Essa dívida jamais conseguirá ser paga e só gera uma espada na cabeça dos entes federados, que os deixam na dependência de transferências voluntárias da própria União, para cumprir as suas obrigações de investimentos e até de sustentar as suas respectivas máquinas.

O melhor seria a União perdoar essas dívidas, com alguma contrapartida, mas isso não pode ser da lavra legislativa dos parlamentares, por caracterizarem vício de iniciativa.

Enquanto a União não se sensibiliza por uma solução definitiva de um problema grave com os entes federados, esperamos que durante a tramitação da reforma tributária esse tema seja tratado, mas enquanto isso a aprovação desse Projeto de Lei Complementar dará um grande alívio para todos os entes federados devedores da União.

Por isso peço o apoio aos meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das sessões, em

Deputada **Dani Cunha**

União/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014 Art. 2º, 3º, 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:201411-25;148
---	---

FIM DO DOCUMENTO